



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0000799-66.2021.827.2722

Sessão: 1º.10.2021

Acusado: VINÍCIUS SANTOS LACERDA

Vítima: ANA PAULA ANDRADE LIMA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual VINÍCIUS SANTOS LACERDA está sendo acusado pela prática de crime doloso contra a vida praticado contra a vítima ANA PAULA ANDRADE LIMA na tarde de 23 de janeiro de 2021 em uma residência localizada na Rua 06 entre Avenidas Amapá e Bahia, setor central, nesta cidade.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 91, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa, além de realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público em debate oral manifestou-se pela procedência da pronúncia na forma como se encontra e a Defesa pelo decote da qualificadora do meio cruel e pelo reconhecimento da semi-imputabilidade.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 1ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

- a) Reconheceu que no dia 23 de janeiro de 2021, em uma residência na rua 6, setor central, nesta cidade, a vítima Ana Paula Andrade Lima foi alvo de golpes de faca que lhe causaram a morte;
- b) Concluiu que o acusado Vinícius Santos Lacerda foi o autor dos golpes de faca contra a vítima;
- c) Não absolveu o acusado;
- d) Concluiu que o acusado ao tempo do crime possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;
- e) Reconheceu que o crime foi cometido por meio cruel, pois a vítima foi atingida por diversos golpes de faca;

Jossanney Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito 1



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

f) Concluiu que o crime foi cometido com perigo comum, pois o acusado efetuou os disparos contra a vítima que estava na companhia de outras pessoas;

g) Reconheceu que o crime foi cometido contra a mulher em razão do sexo feminino e com violência no âmbito doméstico e familiar, pois o acusado era namorado da vítima.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno VINÍCIUS SANTOS LACERDA**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 13.07.1996, natural de Gurupi-TO, filho de Carmem Cristina Santos Lima Lacerda e de Luis Cláudio Ramos Lacerda, portador do CPF 046.548.091-80, residente na Rua 70 Qd 158 Lt 16, Setor Nova Fronteira nº 333, nesta cidade, nas penas do **artigo 121 §2º, III e VI §2º-A, I do Código Penal**, sob as diretrizes da **Lei n.º 8.072/90**.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

Passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Desfavorável – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado sem aptidão para caracterizar a reincidência. O acusado é portador de maus antecedentes, pois possui condenação criminal com trânsito em julgado por fato anterior ao da presente ação (Autos n.º 0006804-41.2020.8.27.2722).

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Não existe nos autos

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito 2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

qualquer elemento concreto e plausível para a aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito. No caso, o Conselho de Sentença concluiu que o crime foi cometido **contra a mulher em razão do sexo feminino**, todavia, como tal circunstância será utilizada para qualificar o crime, deixo de valorá-la negativamente nessa fase, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. As circunstâncias do crime foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância agravante (**meio cruel**), deixo de valorá-la neste momento, preservando a inoccorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, utilizando-me da fração de 1/8 sobre o intervalo de pena previsto em abstrato para o delito, fixo a pena-base em **14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Concorrem as circunstâncias agravantes do meio cruel e da reincidência (Autos n.º 0002451-89.2019.827.2722 e n.º 0000458-16.2016.8.27.2722).

Assim, considerando que tanto a confissão espontânea quanto a reincidência são preponderantes e que o sentenciado é multirreincidente, deixo de fazer a compensação integral entre estas circunstâncias e exaspero a pena em 1/6 para a reincidência e 1/6 para o meio cruel, passando a dosá-la em **19 (dezenove) anos de reclusão**.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual, fica o sentenciado condenado definitivamente a uma pena de **19 (dezenove) anos de reclusão**.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar, cujos fundamentos que me levaram a elegê-la ainda persistem, ganha reforço pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como para a execução provisória da pena, em razão da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos moldes do art. 492, I, e do CPP.

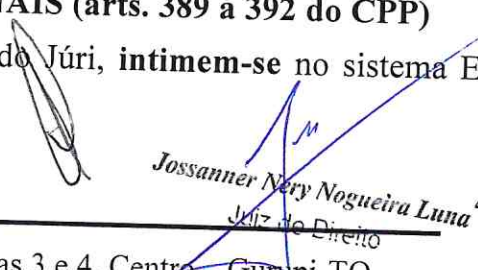
Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente os herdeiros da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** no sistema E-proc.


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Expeça-se a guia de execução provisória de pena do sentenciado (art. 492, I, e do CPP).

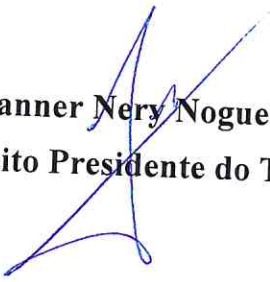
Considerando que não houve controvérsia no curso do processo sobre o(s) objeto(s) apreendido(s), determino a destruição deste(s) em local apropriado, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **14 horas e 55 minutos**, do dia **1º de outubro de 2021**.


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri